

## RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

A Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior de Mineiros - UNIFIMES, neste ato representado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação Joice Aparecida Souza Figueiredo vem apresentar sua justificativa de revogação da Tomada de Preços nº. 001/2021, pelos motivos abaixo expostos:

### I – DO OBJETO

Trata-se de recomendação para revogação do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2021, que tem como objeto **a contratação de empresa de engenharia para construção de uma edificação, destinada para instalação de uma praça de alimentação da UNIFIMES e a criação de um espaço para coordenação e atendimento aos alunos, com área total de 729,20 m<sup>2</sup>, situada na Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior.**

### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 05 de abril de 2021, fora recebido questionamento da Empresa Safira Engenharia, via e-mail anexo ao processo, em relação a inconsistência na somatória do valor total do sub-item 7.1 e por conseguinte o valor do item 7 ambos da Planilha Orçamentária, o que ocasionaria aumento no valor total estimado para o processo licitatório. Após análise do responsável pela elaboração dos cálculos restou-se comprovada a inconsistência e publicada a Errata 001 ao processo, em 07 de abril de 2021.

No mesmo dia 07 de abril de 2021, recebemos novo pedido de esclarecimento apresentado pela Empresa Resse Engenharia EIRELI, sobre inconsistência no cálculo do BDI, também da Planilha Orçamentária, o que ocasionaria pela segunda vez o aumento do valor total estimado do processo. Após análise do responsável, restou-se comprovado o equívoco, desta vez na fórmula dos cálculos do BDI e após correção fora publicada

*Joice*

Errata 002 alterando pela segunda vez a Planilha Orçamentário e conseqüentemente o valor total estimado do processo, em 14 de abril de 2021.

Novamente em 20 de abril de 2021, recebemos um terceiro questionamento, a Empresa Planar Engenharia solicitou a revisão dos orçamentos cotados questionando uma possível desatualização nos valores, outra indagação apontada pela Empresa é sobre divergência nos itens 7.1.2 e 7.1.3 no projeto arquitetônico e na Planilha Orçamentária. Apontou ainda possível desatualização nas Tabelas da AGETOP e SINAP.

Portanto, em face de todo o exposto, esta comissão considera inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento e recomenda a revogação do processo licitatório para que sejam analisados e sanados todos os apontamentos recebidos e só assim realizado um novo processo.

Ainda, em consonância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8666/93.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Não se desvinculando dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, e economia. E não se desvinculando ainda de seu poder-dever de rever seus próprios atos para resguardar o interesse público, que mesmo depois de praticado, se torna lesivo aos interesses da administração. A instituição pode resolver pela revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Instituição.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*Gaia*

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No caso em debate, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade.

Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público se justifica a revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos já expostos, a Sra. Presidente da Comissão de Licitação recomenda a REVOGAÇÃO da Tomada de Preços nº 001/2021.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem

*Jaici*  
3

somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Mineiros, 23 de abril de 2021.

*Joice Aparecida Souza Figueiredo*

**Joice Aparecida Souza Figueiredo**  
**Presidente CPL**